Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 07114/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2062/2008
PROTOCOLO	:	889873
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	AC 00963/2009
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2007
RECORRENTE	:	JOAO LAERTE CORREA DA SILVA
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

1 - Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2007, da CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO – MS, apresentada a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável o Sr. JOÃO LAERTE CORRÊA DA SILVA, ex-Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

2 - A presente Prestação de Contas apresenta-se atualmente em fase processual de RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO, interposto pelo Procurador do interessado conforme se vê às fls. 117 e 119-TC, acompanhado da documentação acostada aos autos às fls. 120 a 124-TC, com o intuito de modificar a deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO n.º 00/0963/2009, autuada à fl. 107-TC, que a seguir transcrevemos:

> (...)
>
> 1 - Pela não aprovação das contas da Câmara Municipal de Rochedo/MS, referente ao exercício de 2007, gestão do Sr. João Laerte Corrêa da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal, à época com fundamento, na alínea"b", inciso III, artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, c/c o inciso II, artigo 111, do Regimento Interno TC/MS;
>
> 2 - Pela aplicação da multa de 50 UFERMS ao Sr. João Laerte Corrêa da Silva, Presidente da Câmara Municipal, à época, nos termos do inciso II, artigo 53, da Lei Complementar Estadual nº 048/90 c/c o inciso II, artigo 197 do RICT/MS, por grave infringência à norma legal, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para o seu recolhimento ao FUNTC, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;
>
> 3 - Pela comunicação deste julgamento aos interessados de conformidade com o artigo 83, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 048/90, c/c o artigo 106, § 1º do Regimento Interno TC/MS.
>
> (...)

3 - Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo, por determinação de Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator, foi encaminhado à 1ª IGCE, para análise e, esta, após receber os autos, reexaminou a Prestação de Contas, atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC –



1IGCE – 06454/2010", autuada às fls. 128/132-TC, concluindo da seguinte forma:

> (…)
> Em face ao exposto, entendemos pela reforma parcial do acordão atacado, ou seja, pela exclusão dos itens 1, 3 e 5, tendo em vista a comprovação da regularização e mantença dos itens 2 e 4.
>
> É a nossa análise.
>
> (...)

4 – Posto isso, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou os autos e constatou que restaram duas irregularidades a serem sanadas, no entender da diligente Inspetoria, que, entretanto, parecem estar prevalecentes para negarem a aprovação destas Contas em sua integralidade, todavia, devem ser mencionadas as seguintes considerações a respeito:

> 2-Infringência do caput do artigo 37 da CF, por deixar de pagar as obrigações passivas do exercício anterior de R$ 58.978,71

4.1. No que se refere ao item 2 acima mencionado, o que está em exame é a permanência no ano de 2007 de valores de exercícios anteriores sem qualquer providência administrativa para a efetiva quitação dos débitos, conforme esclarecido pelo Ilustre Auditor deste Corpo Especial, como se vê à fl. 79-TC, quando declara: *que o gestor incorreu na infringência das disposições constitucionais dispostas no caput do art. 37 da Constituição Federal* <u>*ao deixar de pagá-las regularmente.*</u> Ante esta colocação o interessado à fl. 85-TC esclarece que os débitos, no caso previdenciários, já se encontravam "prescritos", portanto, não sendo válidos permanecerem como saldo a pagar, talvez, por este motivo não tenha sido tomada atitude administrativa para quitá-los em 2007, tendo ocorrido em 2008 a "baixa" respectiva dos saldos devedores inscritos em Restos a Pagar conforme se comprova através do Ato n° 005/2008 à fl. 91-TC.

4.1.2. O fato acima relatado (Ato n° 005/08) é referente ao valor de R$ 28.129,94, e como visto à fl. 85-TC referem-se aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, todos esses dentro do prazo estipulado no que está disposto no Artigo 174 do Código Tributário Nacional, transcrito na mesma fl.85-TC, entretanto ao valor de R$ 31.650,18 à fl. 23-TC relativo a conta Consignação do Exercício de 2007, não se aplica o instituto da

"prescrição", de modo que fica evidenciado não ter sido adotada providência administrativa por parte do interessado para efetuar os devidos pagamentos provindos do exercício de 2006 e devidamente detalhados de forma analítica no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, que apresenta uma diferença de R$ 801,41 (fl. 19-TC) frente ao valor que está inscrito no Anexo 14 – Balanço Patrimonial à fl.29-TC de R$ 30.848,77, e que é referente a pagamento "a maior" feito ao I.M.P.S.R e que se encontra relatado à fl. 61-TC no novo Anexo 17 remetido, de certo, para substituição do primeiro remetido, demonstrativo este que mostra que as operações ocorridas em 2007 foram todas pagas, ficando pendentes as de 2006, como se pode observar nos saldos para o exercício de 2008.

4.1.3. – A situação devedora de 2006 e repetida ao final de 2007 demonstra que não foram tomadas providências para liquidação dos débitos da Câmara Municipal consubstanciando o alegado pelo Ilustre Auditor, a época, procedimento esse não aceito pela Constituição Federal que prima pelo Princípio da Impessoalidade da Administração Pública, e que se houvesse impedimento para realizar a quitação dos débitos deveria ter feito a devida comunicação para este Tribunal de Contas, e, ainda, ajuizar Ação competente para então não efetivar os pagamentos dos débitos, porém não relegá-los para o futuro, que embora no presente recurso à fl. 119-TC tenha o interessado informado que o Ilustre Auditor, à época, havia reconhecido estarem sanadas essas irregularidades, muito pelo contrário foi a opinião do mesmo que não acatou a justificativa do interessado, como pode ser visto à fl. 79-TC, configurando-se no fato ocorrido uma impropriedade administrativa financeira que atinge o campo da Gestão Pública desenvolvida sobre os recursos carreados para o Poder Legislativo de Rochedo no exercício de 2007.

4-Infringência do Art. 168-A, da Lei 9.983/2000 (Código Penal), por deixar de repassar à Previdência, as contribuições dos servidores.

4.2. No que é referente ao item 4 retro mencionado da "Conclusão" da diligente Inspetoria no que tange a infringência ao Art. 168-A da Lei 9.983-2000, por não repassar os valores retidos dos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal em 2006, sujeitando o responsável pelas Contas a responder por Crime de Apropriação Indébita, nos termos do recurso em apreciação nada foi comentado e nem comprovado motivo esse aliás que levou a diligente Inspetoria "manter" esta irregularidade como existente o que entendemos correto, pois este assunto não é amparado pelo instituto da prescrição que deu amparo aos que estavam inscritos em Restos a Pagar, porque não é caso de dívida com mais de 5 (cinco) anos, comprovando-se, novamente, a configuração de impropriedade administrativa financeira que atinge o campo da Gestão Pública desenvolvida sobre os recursos financeiros carreados para o Poder Legislativo de Rochedo no exercício de 2007.



5. Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que novo julgamento acontecerá, conforme previsão no Parágrafo Primeiro do Artigo 93, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, e constatando neste processo a existência de impropriedades administrativas financeiras, opina no sentido de que o Augusto Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

1 - Pelo acolhimento do presente "Recurso de Pedido de Revisão". e;

2 -Pelo provimento parcial do Recurso em epígrafe, modificando-se os termos do ACÓRDÃO n° 00/963/2009, no sentido de que a deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas seja pelo julgamento como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do Artigo 76, II, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, e se aplique ao interessado o disposto no Artigo 75 da mesma Lei.

É o Parecer

Campo Grande, 16 de Agosto de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO

Auditor